

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB  
PROTOCOLO  
Protocolo nº 026 / 2020  
Data 27 / 03 / 2020  
Horário 11 H 10 Min  
Dia SEXTA -feira  
Secretário (a) Executivo da CMP



**José Luiz da Silva Filho**  
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

### MENSAGEM Nº 04/2020

Piancó, Gabinete do Prefeito, em 27 de março de 2020

A Sua Excelência o Senhor Vereador José Luiz da Silva Filho, Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piancó-PB.

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 08 de 2020, que **Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.**


A Manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19, que servirá para propiciar suporte financeiro para o desenvolvimento de planos, programas e ações para combate ao Coronavírus

Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do Coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19).

Por se tratar de um tema de grande relevância e urgência para a população de Piancó, peço apoio e voto dos nobres pares para aprovação do projeto de lei apresentado.

**Ante o exposto, requer, ainda, na forma do art. 64, XXIV da Lei orgânica c/c o art. 47 § 7º, “b” do Regimento Interno desta Casa, que seja convocada sessão extraordinária para deliberação da matéria em regime de urgência.**

Piancó-PB, 23 de março de 2020

  
Daniel Galdino de Araújo Pereira

**PROTOCOLO**

Proposição Nº 031 /20 20

Recebido em 27 / 03 / 2020

às 11 h 15 min

Suzana dos Santos Silva

Secretária Legislativa



**APROVADO À UNANIMIDADE**

SIM  NÃO  ABSTENÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA  SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Dia 30 / 03 / 20 20

Presidente da Câmara Municipal de Piancó

Jose Luiz da Silva Filho  
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 08 /2020 – Autoria: Poder Executivo**

**Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ**, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), para atender as despesas com a manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19.

Parágrafo único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

**02.120 SECRETARIA DE SAUDE**

**Rubrica:** 10 305 1002 **20XX** Manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19.

**Objetivo:** Manter as medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19, que servirá para propiciar suporte financeiro para o desenvolvimento de planos, programas e ações para combate ao Coronavírus.

3190.04 1211 Contratação por Tempo Determinado Seguridade.....R\$ 20.000,00

3190.04 1214 Contratação por Tempo Determinado Seguridade.....R\$ 20.000,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

3190.11 1211 Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Seguridade.R\$	20.000,00
3190.11 1214 Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Seguridade.R\$	20.000,00
3190.13 1211 Obrigações Patronais.....R\$	10.000,00
3190.13 1214 Obrigações Patronais.....R\$	10.000,00
3390.14 1211 Diárias – Civil.....R\$	5.000,00
3390.14 1214 Diárias – Civil.....R\$	5.000,00
3390.30 1211 Material de Consumo.....R\$	250.000,00
3390.30 1214 Material de Consumo.....R\$	250.000,00
3390.32 1211 Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita..R\$	100.000,00
3390.32 1214 Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita..R\$	100.000,00
3390.36 1211 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....R\$	100.000,00
3390.36 1214 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....R\$	100.000,00
3390.39 1211 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$	100.000,00
3390.39 1214 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$	100.000,00
3390.40 1211 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação -Pessoa Jurídica.....R\$	10.000,00
3390.40 1214 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação -Pessoa Jurídica.....R\$	10.000,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

3390.48	1211	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.....R\$	
		50.000,00	
3390.48	1214	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.....R\$	
		50.000,00	
3390.91	1211	Sentenças Judiciais.....R\$	
		30.000,00	
3390.91	1214	Sentenças Judiciais.....R\$	
		30.000,00	
3390.93	1211	Indenizações e Restituições.....R\$	
		5.000,00	
3390.93	1214	Indenizações e Restituições.....R\$	
		5.000,00	
4490.51	1211	Obras e Instalações.....R\$	
		100.000,00	
4490.51	1215	Obras e Instalações.....R\$	
		200.000,00	
4490.52	99	1211 Equipamentos e Material Permanente.....R\$	
		100.000,00	
4490.52	99	1215 Equipamentos e Material Permanente.....R\$	
		200.000,00	

**Fonte de Recurso:**

1211- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde  
1214- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde  
1215- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

**Finalidade** : Liquidação das despesas com a manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19, medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19, que servirá para propiciar suporte financeiro para o desenvolvimento de planos, programas e ações para combate ao Coronavírus.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 2º** - Para a cobertura do Crédito Suplementar autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º**- A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 4º**- Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piancó-PB, 23 de março de 2020

  
Daniel Galdino de Araújo Pereira



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**ANEXO I**

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-  
FINANCEIRO**

(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

**OBJETO DA DESPESA:**

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), para atender as despesas com a manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**02.120 SECRETARIA DE SAUDE**

**Rubrica** : 10 305 1002 20XX Manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19.

**Objetivo:** Manter as medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19, que servirá para propiciar suporte financeiro para o desenvolvimento de planos, programas e ações para combate ao Coronavírus.

3190.04 1211 Contratação por Tempo Determinado Seguridade.....R\$  
20.000,00

3190.04 1214 Contratação por Tempo Determinado Seguridade.....R\$  
20.000,00

3190.11 1211 Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Seguridade.R\$  
20.000,00

3190.11 1214 Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Seguridade.R\$  
20.000,00

3190.13 1211 Obrigações Patronais.....R\$  
10.000,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

3190.13 1214 Obrigações Patronais.....R\$	
10.000,00	
3390.14 1211 Diárias – Civil.....R\$	
5.000,00	
3390.14 1214 Diárias – Civil.....R\$	
5.000,00	
3390.30 1211 Material de Consumo.....R\$	
250.000,00	
3390.30 1214 Material de Consumo.....R\$	
250.000,00	
3390.32 1211 Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita..R\$	
100.000,00	
3390.32 1214 Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita..R\$	
100.000,00	
3390.36 1211 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....R\$	
100.000,00	
3390.36 1214 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....R\$	
100.000,00	
3390.39 1211 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$	
100.000,00	
3390.39 1214 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$	
100.000,00	
3390.40 1211 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	
-Pessoa Jurídica.....R\$	
10.000,00	
3390.40 1214 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	
-Pessoa Jurídica.....R\$	
10.000,00	
3390.48 1211 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.....R\$	
50.000,00	
3390.48 1214 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.....R\$	
50.000,00	
3390.91 1211 Sentenças Judiciais.....R\$	
30.000,00	
3390.91 1214 Sentenças Judiciais.....R\$	
30.000,00	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

3390.93 1211 Indenizações e Restituições.....R\$	
5.000,00	
3390.93 1214 Indenizações e Restituições.....R\$	
5.000,00	
4490.51 1211 Obras e Instalações.....R\$	
100.000,00	
4490.51 1215 Obras e Instalações.....R\$	
200.000,00	
4490.52 99 1211 Equipamentos e Material Permanente.....R\$	
100.000,00	
4490.52 99 1215 Equipamentos e Material Permanente.....R\$	
200.000,00	

**Fonte de Recurso:**

1211- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde  
1214- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde  
1215- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

**Finalidade** : Liquidação das despesas com a manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19, que servirá para propiciar suporte financeiro para o desenvolvimento de planos, programas e ações para combate ao Coronavírus.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2020:**

Sem reflexo, pois não aumenta as despesas já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio e capital decorrerão das fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2021**





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022**

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Piancó-PB, 24 de março de 2020

Daniel Galdino de Araújo Pereira  
Prefeito

**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)**

**OBJETO DA DESPESA:**

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), para atender as despesas com a manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19.

**FONTE DE CUSTEIO:**

1211- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde  
1214- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde  
1215- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Piancó, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Piancó-PB, 24 de março de 2020.

Daniel Galdino de Araújo Pereira  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 08/2020**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Vistos, etc.

O **PODER EXECUTIVO**, apresentou o Projeto de Lei nº 08/2020, que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 27/03/2020, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 30/03/2020, sendo assim, foi acatado pela Comissão,

Decidimos, por decisão unânime, que o projeto está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Piancó e o Regimento interno dessa Casa, portanto, a Comissão decide e emite o Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 008/2020, que será remetido ao Plenário desta Casa para Votação.

Piancó – PB, 30 de março de 2020.

  
**ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO**  
Presidente da comissão/Relator

  
**GERALDO FERREIRA DE SOUZA**  
Membro Titular



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**PROJETO DE LEI Nº 08/2020**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Vistos, etc.

O **PODER EXECUTIVO**, apresentou o Projeto de Lei nº 08/2020, que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 27/03/2020, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 30/03/2020, sendo assim, foi acatado pela Comissão,

Decidimos, por decisão unânime, que o projeto está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Piancó e o Regimento interno dessa Casa, portanto, a Comissão decide e emite o Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 008/2020, que será remetido ao Plenário desta Casa para Votação.

Piancó – PB, 30 de março de 2020.

  
**VANDERLÂNDIA TOMAZ DE SOUZA**  
Presidente da comissão/Relator

**VAGNER RICARDO**  
Membro Titular



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

Mensagem 004/2020 - Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito especial no orçamento 2020 por parte do Poder Executivo para enfrentamento ao COVID-19 no município de Piancó.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise da mensagem nº 004/2020 que “autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial para o exercício de 2020”, no âmbito do município de Piancó para o enfrentamento do COVID-19.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem do Sr. Prefeito e; (ii) Minuta do Projeto de Lei com os anexos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Consultoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. - destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Especial, conforme in casu.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento.

A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) -.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Casa Padre Manoel Otaviano

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

### **DO CONTEXTO FÁTICO ACERCA DO COVID-19**

O Mundo está assombrado com os efeitos devastadores do novo coronavírus. A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou em 30 de janeiro de 2020 que o surto do "coronavírus" (2019-nCoV) constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

Em seguida, no dia 11 de março, a OMS elevou o estado da contaminação para pandemia, com a identificação de mais de 115 países com casos declarados de infecção.

Infelizmente, o coronavírus é uma doença que pegou o mundo de surpresa e tem desencadeado números assustadores, de infectados e de falecimentos.

A cada dia, alastra-se como se fosse por ondas pelos continentes. A cada instante, um continente ou um grande país é infectado. Agora, em meados de março, está presente na realidade brasileira, fazendo com que cada dia haja necessidade de tomada de decisões das autoridades públicas, bem como ajustes daquelas já praticadas, isto porque é tudo novo.

Nesse sentido, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.





ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

Afora a mencionada lei, foram editados diversos atos normativos tais como Medidas Provisórias, Decretos Governamentais, Portarias, com o objetivo comum de centrar esforços no combate proliferação do citado vírus.

As normas editadas têm diversos objetos, desde as medidas de saúde, como medidas econômicas e principalmente medidas de caráter social, uma vez que com o isolamento social recomendado pela OMS, diversas pessoas carentes deixaram de acessar os serviços sociais de proteção social.

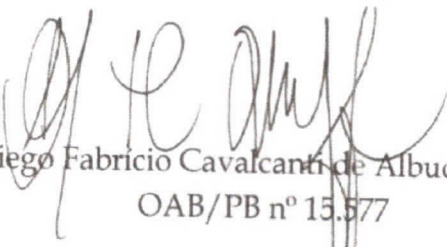
Diante desse cenário catastrófico é que não restam dúvidas que o município precisará de recursos anteriormente não previstos para atuar nas diversas áreas de sua competência constitucional.

O Sr. Prefeito encaminhou a mensagem para o Poder Legislativo, e requereu expressamente nela que fosse aplicada a urgência, nos termos previstos no art. 64, XXIV e art. 47, parágrafo 7º, "b" do Regimento Interno da Câmara de Piancó.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó sugere a Comissão de Organização Legislação e Justiça que apresente parecer oral favorável a mensagem nº 004/2020, tendo em vista a sua constitucionalidade, para que seja remetida ao Plenário para votação, eis que atende as regras legais e regimentais.

Piancó, 30 de março de 2020.

  
Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque  
OAB/PB nº 15.577



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antônio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

## **LEI Nº 1359/2020**

**Autoria: Poder Executivo**

**Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.**

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 30/03/2020, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), para atender as despesas com a manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19.

Parágrafo único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

### **02.120 SECRETARIA DE SAUDE**

**Rubrica:** 10 305 1002 20XX Manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19.

**Objetivo:** Manter as medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19, que servirá para propiciar suporte financeiro para o desenvolvimento de planos, programas e ações para combate ao Coronavírus.

3190.04 1211 Contratação por Tempo Determinado Seguridade.....R\$ 20.000,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antônio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

3190.04	1214	Contratação por Tempo Determinado Seguridade.....R\$	20.000,00
3190.11	1211	Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Seguridade.R\$	20.000,00
3190.11	1214	Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Seguridade.R\$	20.000,00
3190.13	1211	Obrigações Patronais.....R\$	10.000,00
3190.13	1214	Obrigações Patronais.....R\$	10.000,00
3390.14	1211	Diárias – Civil.....R\$	5.000,00
3390.14	1214	Diárias – Civil.....R\$	5.000,00
3390.30	1211	Material de Consumo.....R\$	250.000,00
3390.30	1214	Material de Consumo.....R\$	250.000,00
3390.32	1211	Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita..R\$	100.000,00
3390.32	1214	Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita..R\$	100.000,00
3390.36	1211	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....R\$	100.000,00
3390.36	1214	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....R\$	100.000,00
3390.39	1211	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$	100.000,00
3390.39	1214	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$	100.000,00
3390.40	1211	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	
		-Pessoa Jurídica.....R\$	10.000,00
3390.40	1214	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	
		-Pessoa Jurídica.....R\$	10.000,00
3390.48	1211	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.....R\$	50.000,00
3390.48	1214	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.....R\$	50.000,00
3390.91	1211	Sentenças Judiciais.....R\$	30.000,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antônio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

3390.91 1214 Sentenças Judiciais.....	R\$	30.000,00
3390.93 1211 Indenizações e Restituições.....	R\$	5.000,00
3390.93 1214 Indenizações e Restituições.....	R\$	5.000,00
4490.51 1211 Obras e Instalações.....	R\$	100.000,00
4490.51 1215 Obras e Instalações.....	R\$	200.000,00
4490.52 99 1211 Equipamentos e Material Permanente.....	R\$	100.000,00
4490.52 99 1215 Equipamentos e Material Permanente.....	R\$	200.000,00

**Fonte de Recurso:**

1211- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

1214- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

1215- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

**Finalidade :** Liquidação das despesas com a manutenção das medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19, medidas de combate ao Corona Vírus – COVID – 19, que servirá para propiciar suporte financeiro para o desenvolvimento de planos, programas e ações para combate ao Coronavírus.

**Art. 2º** - Para a cobertura do Crédito Suplementar autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antônio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 3º**- A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 4º**- Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Piancó-PB, 30 de março de 2020

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito Municipal